



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 070/2024

**OBJETO:** Pedido de revisão de Metas de Produção para 2025 - Rumo Malha Sul S.A.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.159950/2024-62

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de pedido de revisão da meta de produção da concessionária Rumo Malha Sul S.A. (RMS) estabelecida para o ano de 2025.

**2. DOS FATOS**

2.1. Por meio da Carta nº 0709/GREG/2024 (SEI 24991201), de 31 de julho de 2024, a Rumo Malha Sul S.A. (RMS) apresentou pleito para revisão para as metas de produção por trecho para o ano de 2025.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 6760/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 25461939), a Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF), vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), analisou a proposta e opinou pelo não conhecimento do pedido.

2.3. Em seguida, a SUFER instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 588/2024 (SEI 25567490) e a minuta de Deliberação COAME 25567029 e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.4. Mediante sorteio realizado em 05 de setembro de 2024 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 25655979), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.5. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança no âmbito das concessões ferroviárias. Segundo o referido normativo, as metas pactuadas terão vigência por 05 (cinco) anos e a sua revisão pode ser realizada de ofício pela Agência ou a pedido da concessionária.

3.2. O art. 15 da supramencionada Resolução estabelece os requisitos necessários para que a concessionária apresente proposta de revisão de suas metas, sendo eles: a) submeter o pedido à Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto de revisão; e b) comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT **até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão**, e caberá a ela o ônus de **comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas**.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT. **(grifos nossos)**

3.3. Como relatado na síntese fática, o requerimento da RMS foi protocolado na ANTT em 31 de julho de 2024 (SEI 24991201), ou seja, fora do prazo estabelecido para tanto pelo ato normativo, motivo pelo qual a área técnica opinou pelo seu não conhecimento.

3.4. A despeito disso, o não conhecimento do pedido de revisão não impede que, durante o procedimento de apuração das metas, a imprevisibilidade ou a inevitabilidade de eventos seja considerada como excludente de responsabilidade da concessionária pelo seu eventual descumprimento. É também nesse sentido a manifestação da SUFER:

(...)

16. A despeito do exposto, cumpre ressaltar que o "não conhecimento" do pedido de revisão de metas (posicionamento suportado na não observância, pela RMS, do prazo regulamentar para envio da demanda à ANTT) não impede que, durante o procedimento de apuração do cumprimento dessas metas, a imprevisibilidade ou a inevitabilidade de eventos seja considerada como excludente de responsabilidade da Concessionária, consoante consta do art. 25 da Resolução ANTT nº 5.831, de 2018.

17. Assim, apesar do "não conhecimento" do pedido, cabe registrar que a Concessionária não será penalizada caso: i) seja comprovado, durante a apuração das metas de 2025, que a **previsão da demanda de transporte foi alterada por situações alheias à vontade da Concessionária e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente**; bem como se: ii) forem **indicados os eventos** cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas; e iii) for apresentada a **quantificação e extensão do impacto** de cada um dos eventos nos fluxos de transporte.

18. Por fim, mister reforçar que os requisitos apresentados no parágrafo anterior também são objeto de avaliação do mérito dos pedidos tempestivos de revisão de metas. Assim, resta comprovada a inexistência de qualquer prejuízo à RMS em decorrência do não conhecimento de seu pedido de revisão de metas de produção para o ano de 2025. (Nota Técnica SEI nº 6760/2024/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 25461939)

3.5. Portanto, considerando o acima exposto, alinho-me ao posicionamento da área técnica para votar pelo não conhecimento do pedido, ante a sua intempestividade, com fulcro no art. 15, §2º, da Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018.

3.6. Por fim, por se tratar de matéria eminentemente técnica, qual seja, a revisão de metas de produção, matéria já devidamente regulamentada pela Agência mediante Resolução (Resolução 5.831/2018), entendo que o assunto não carece de análise perante a Procuradoria Federal junto à ANTT.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de revisão de metas de produção da Rumo Malha Sul S.A. para o ano de 2025, ante a sua intempestividade, nos termos da minuta de Deliberação DLL 26209821.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 30/09/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26209772** e o código CRC **BE6055EC**.

Referência: Processo nº 50500.159950/2024-62

SEI nº 26209772

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)